



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 14052.004482/92-31
Recurso nº. : 00.327
Matéria: : FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS: DE 1990 a 1992
Recorrente : BRASIL JET TÁXI AÉREO LTDA
Recorrida : DRF em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 17 DE OUTUBRO DE 1997
Acórdão nº. : 101-91.547

FINSOCIAL FATURAMENTO - LANÇAMENTO REFLEXO: O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASIL JET TÁXI AÉREO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-91.366, de 16/09/97, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 14052.004482/92-31
Acórdão nº. : 101-91.547

Recurso nº. : 00.327
Recorrente : BRASIL JET TÁXI AÉREO LTDA.

RELATÓRIO

BRASIL JET TÁXI AÉREO LTDA, estabelecida em Brasília-DF, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento da Contribuição do FINSOCIAL a que se referem os artigos 1º, parágrafo 1º; 16, parágrafo único; 36; 49; 83; 84; 85; 94; 108, parágrafo único; 114, parágrafo 1º e 115 do Regulamento - Dec. 92.698/86, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento *ex-officio* contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 14052.002559/92-92, para cobrança no Imposto de Renda dos exercícios de 1990 a 1992.

O lançamento foi impugnado às fls. 30/48, tendo a interessada se reportado às razões de defesa apresentadas naquele processo.

A efeito do que ocorrera com o processo matriz, a exigência foi integralmente mantida pela autoridade julgadora de primeiro grau, através da decisão de fls. 92-94, fundamentando-se aquela autoridade no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente no mesmo grau de jurisdição.

Segue-se às fls. 100 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.



Processo nº. : 14052.004482/92-31
Acórdão nº. : 101-91.547

VOTO

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Como vimos da leitura do relatório, trata-se de lançamento decorrente de tributação do Imposto de Renda.

Examinando o recurso nº 108.288, interposto pela interessada nos autos do processo nº 14052.002559/92-92, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-91.366, de 16/09/97, deu-lhe provimento parcial para excluir da tributação a importância de Cr\$ 40.090.903,00 no exercício de 1992, bem como afastar o encargo da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Esta Câmara tem o entendimento fixado no princípio da decorrência, pelo qual o julgamento do processo principal faz coisa julgada no decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a relação de causa e efeito entre eles existente.

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 101-91.366, de 16/09/97.

Sala das Sessões - DF, em 17 de Outubro de 1997.


RAUL PIMENTEL